

Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38:067

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 350.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) «Subsídio e suplemento aos membros da Assembleia Nacional e da Câmara Corporativa» do artigo 79.º «Outros encargos», do capítulo 4.º «Representação Nacional», do orçamento respei-

tante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Art. 2.º É anulada a importância de 350.000\$ no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 159.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do capítulo 11.º «Direcção-Geral da Fazenda Pública», do orçamento do mesmo Ministério.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar efectuar o pagamento das despesas resultantes da entrada no exercício de funções, a partir do dia 13 do corrente mês, da Comissão de Legislação e Redacção da Assembleia Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto n.º 38:068

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b) e c) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18:381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 37:859, de 23 de Junho de 1950, e 37:911, de 1 de Agosto de 1950, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933, e nos do aludido artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Interior

Do capítulo 3.º, artigo 48.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Máquinas, aparelhos, ...»	—	50.000\$00
Para o capítulo 3.º, artigo 49.º, n.º 3) «De móveis», alínea a) «Máquinas, aparelhos, ...»	+	50.000\$00

Ministério da Justiça

Do capítulo 5.º, artigo 325.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»	—	1.814\$30
Para o capítulo 5.º, artigo 322.º, n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização»	+	1.814\$30

Ministério da Marinha

Do capítulo 4.º, artigo 66.º, n.º 1) «Móveis», alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos ...»	—	22.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 67.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	+	22.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Do capítulo 4.º, artigo 51.º, n.º 2) «Construções a efectuar em conta das receitas gerais do Estado ...», alínea m) «Outras construções a realizar no País»	—	300.000\$00
Para o capítulo 4.º, artigo 53.º, n.º 2) «De imóveis», alínea c) «Outros edifícios públicos»	+	300.000\$00
Do capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 1) «Semoventes», alínea b) «Barcos, batelões e material auxiliar de dragagem»	—	98.500\$00
Para o capítulo 5.º, artigo 63.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	+	25.000\$00
Para o capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 1) «Impressos»	+	57.000\$00
Para o capítulo 5.º, artigo 64.º, n.º 2) «Artigos de expediente ...»	+	16.500\$00

Ministério da Economia

Do capítulo 11.º, artigo 290.º, n.º 2) «Pagamento de serviços e encargos não especificados»	—	500\$00
Para o capítulo 11.º, artigo 288.º, n.º 2) «Telefones»	+	500\$00

Ministério das Comunicações

Do capítulo 5.º, artigo 95.º, n.º 2) «Despesas de instalação», alínea a) «Subsídio de residência ...»	—	70.000\$00
Para o capítulo 5.º, artigo 94.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações ao pessoal por prestação de trabalho extraordinário ...»	+	70.000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 26:038.262\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério das Finanças

Capítulo 2.º — Presidência da República — Secretaria da Presidência da República:

Artigo 15.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Gratificação a 1 porteiro de sala de 1.ª classe encarregado de dirigir o restante pessoal menor	235\$50	
Suplemento	118\$00	353\$50

Capítulo 3.º — Presidência do Conselho — Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo:

Artigo 70.º, n.º 1) «Para satisfação de despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 34:133 e Decreto n.º 34:134, de 24 de Novembro de 1944, não mencionadas em rubricas próprias»	415.000\$00	
Artigo 71.º, n.º 1) «Despesas de turismo»	500.000\$00	

Capítulo 8.º — Corporações e previdência social — Tribunais do trabalho:

Artigo 138.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:	Vencimento	Suplemento	
2 juizes (Lisboa e Porto), a 3.000\$ (dois meses)	12.000\$00	9.600\$00	
3 juizes (Bragança, Guarda e Viana do Castelo), a 2.500\$ (dois meses)	15.000\$00	12.000\$00	
2 agentes do Ministério Público (Lisboa e Porto), a 1.600\$ (dois meses)	6.400\$00	5.120\$00	
1 chefe de secção da Inspeção Judiciária, a 1.000\$ (dois meses)	2.000\$00	1.600\$00	
4 chefes de secção (Lisboa e Porto), a 1.000\$ (dois meses)	8.000\$00	6.400\$00	
13 escrivães de 1.ª classe, a 700\$ (dois meses)	18.200\$00	14.560\$00	
1 escrivão de 1.ª classe, a cargo da Junta Geral do Distrito do Funchal	—\$—	—\$—	
12 escrivães de 2.ª classe, a 600\$ (dois meses)	14.400\$00	11.520\$00	
4 oficiais de diligências (Lisboa e Porto), a 600\$ (dois meses)	4.800\$00	3.840\$00	
12 copistas, a 500\$ (dois meses)	12.000\$00	9.600\$00	
2 telefonistas (Lisboa e Porto), a 500\$ (dois meses)	2.000\$00	1.600\$00	
	94.800\$00	75.840\$00	170 640\$00

Capítulo 13.º — Serviço de contribuições:

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Artigo 232.º, n.º 1) «Para pagamento de títulos de anulação, . . .» 4:000.000\$00

Direcções de finanças distritais e secções concelhias

Artigo 241.º, n.º 2) «Participações em cobranças ou receitas», alínea a) «Para pagamento de emolumentos pessoais, sobre a cobrança do imposto sucessório e da sisa» 150.000\$00

Capítulo 21.º — Abono de família aos funcionários:

Artigo 394.º «Despesa com o abono de família aos funcionários» 650.000\$00 5:885.993\$50

Ministério do Interior

Capítulo 3.º — Administração política e civil — Imprensa Nacional de Lisboa:

Artigo 52.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» 40.000\$00

Capítulo 10.º — Despesa extraordinária — Reapetrechamento dos Hospitais Cíveis de Lisboa:

Artigo 160.º «Subsídio de comparticipação extraordinária nos termos do Decreto-Lei n.º 36:368, . . .» 460.000\$00 500.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 9.º, n.º 1) «Pagamento de serviços e encargos não especificados», alínea a) «Despesas relativas à elaboração do Código Civil» 10.000\$00

Capítulo 3.º — Direcção-Geral da Justiça:

Tribunais de execução das penas

Artigo 74.º, n.º 1) «Transportes» 3.000\$00

Polícia Judiciária — Subdirectoria de Lisboa

Artigo 87.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» 30.000\$00

Capítulo 4.º — Direcção-Geral dos Serviços Prisionais:

Corpo de guardas

Artigo 126.º, n.º 2) «Alimentação» 100.000\$00

Cadeia Penitenciária de Lisboa

Artigo 169.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» 207.000\$00

Cadeias Cíveis Centrais de Lisboa

Artigo 196.º, n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado» 400.000\$00

Cadeia do Forte de Peniche

Artigo 242.º, n.º 1) «Para pagamento de todos os encargos com os destacamentos da Guarda Nacional Republicana e do Exército que prestam serviço na cadeia» 8.000\$00

758.000\$00

Ministério do Exército

Capítulo 26.º — Despesa extraordinária — Forças militares extraordinárias nas colónias:

Artigo 542.º «Para pagamento de todas as despesas com a manutenção de forças militares destacadas nas colónias. 10.000.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º — Superintendência dos Serviços da Armada:

Oficiais da corporação da Armada

Artigo 22.º, n.º 1) «Oficiais da reserva e separados do serviço — Pensões, incluindo o suplemento» 350.000\$00

Artigo 24.º, n.º 2) «Subsídio para alimentação, nos termos do Decreto-Lei n.º 34343» 450.000\$00

Navios e material flutuante da Armada

Artigo 27.º, n.º 1) «Subsídio de embarque . . .», alínea a) «Oficiais, guardas-marinhas e cadetes» 800.000\$00

Alínea b) «Sargentos e praças» 1.600.000\$00

Comando das Reservas da Marinha

Artigo 50.º, n.º 1) «Sargentos e praças da reserva da Armada — Pensões, incluindo o suplemento» 250.000\$00

Biblioteca e Museu de Marinha

Artigo 174.º, n.º 1) «De móveis», alínea a) «Objectos e livros» 15.500\$00

Artigo 175.º, n.º 1) «Matérias-primas para as oficinas e material de desenho» 24.500\$00

Artigo 176.º, n.º 1) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 8.500\$00

Artigo 177.º, n.º 1) «Correios e telégrafos» 200\$00

Artigo 177.º, n.º 2) «Transportes» 800\$00

3.499.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Veículos com motor — Despesa com o automóvel do Ministro» 50.000\$00

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Despesa com o automóvel do secretário-geral» 50.000\$00

100.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º — Gabinete do Ministro:

Artigo 3.º, n.º 1) «Ajudas de custo», alínea a) «Pela deslocação do Ministro, do Subsecretário de Estado e do pessoal do Gabinete» 3.860\$00

Artigo 5.º, n.º 1) «De seinoventes», alínea a) «Veículos com motor» 90.000\$00

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral:

Artigo 20.º «Outros encargos», n.º 4) «Para pagamento de encargos com a organização do IX Congresso Internacional da Estrada» 100.000\$00

Capítulo 5.º — Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos:

Artigo 65.º, n.º 3) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» 62.500\$00

Artigo 66.º, n.º 2) «Telefones» 32.000\$00

Capítulo 8.º — Laboratório de Engenharia Civil:

Artigo 105.º, n.º 4) «Subsídio destinado às despesas resultantes dos serviços prestados pelo Laboratório às entidades particulares e oficiais 300.000\$00

Capítulo 11.º — Despesa extraordinária — Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, . . . :

Artigo 116.º «Melhoramentos rurais — Subsídios para melhoramentos rurais» 3.300.000\$00

3.883.360\$00

Ministério das Colónias

Capítulo 2.º — Secretaria-Geral:

Artigo 19.º, n.º 1) «Despesas nos termos do Decreto-Lei n.º 34461» :

Alínea a) «Colonização» 305.808\$60

Alínea b) «Subsídio para intercâmbio» 700.000\$00

1.005.808\$60

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º — Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes :

Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa — Instituto Bacteriológico Câmara Pestana

Artigo 256.º, n.º 1) «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras», alínea b) «Subsídio destinado a cobrir a deficiência das receitas próprias do Instituto a que se refere a parte final do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35:394, de 24 de Dezembro de 1945»	390.400\$00
---	-------------

Inspeção Superior das Bibliotecas e Arquivos

Artigo 649.º, n.º 1) «Correios e telégrafos»	200\$00
--	---------

Capítulo 5.º — Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional — Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais :

Artigo 771.º, n.º 2) «Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza» :

Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha	1.000\$00
Escola Comercial Patrício Prazeres	3.000\$00
	4.000\$00

Artigo 773.º, n.º 1) «Rendas de casa» — Escola Técnica Elementar Pedro de Santarém	6.000\$00	400.600\$00
		26:038.262\$10

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, efectuem-se as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 1.º, artigo 1.º «Contribuição industrial»	4.000.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º «Imposto sobre as sucessões e doações — Imposto»	150.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 69.º «Percentagem sobre as receitas das juntas de turismo»	500.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 266.º «Laboratório de Engenharia Civil»	300.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 291.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos com aplicação a despesas com . . .»	10.000.000\$00
Capítulo 9.º, artigo 295.º «Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos . . .»	460.000\$00
	15:410.000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2)	331.087\$30
Capítulo 2.º, artigo 15.º, n.º 1)	353\$50
Capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 1), alínea a)	385.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 61.º, n.º 2), alínea b)	30.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 80.º, n.º 1)	90.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 128.º, n.º 1)	170.640\$00
Capítulo 10.º, artigo 158.º, n.º 1)	8.000\$00
Capítulo 17.º, artigo 350.º, n.º 1)	300.000\$00
Capítulo 18.º, artigo 360.º, n.º 1)	260.000\$00
	1:575.080\$80

Ministério da Justiça

Capítulo 6.º, artigo 366.º, n.º 2), alínea a)	30.000\$00
Capítulo 6.º, artigo 366.º, n.º 2), alínea b)	717.000\$00
Capítulo 8.º, artigo 417.º	3.000\$00
	750.000\$00

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 21.º, n.º 1), alínea a)	100.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 41.º, n.º 1), alínea a)	250.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 42.º, n.º 4)	600.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 77.º, n.º 2), alínea b)	49.500\$00
Capítulo 6.º, artigo 183.º, n.º 1)	2.500.000\$00
	3:499.500\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Capítulo 3.º, artigo 20.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1)	10.000\$00
Capítulo 3.º, artigo 31.º, n.º 1), alínea a)	30.000\$00
Capítulo 4.º, artigo 44.º, n.º 1), alínea a)	50.000\$00
	100.000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 1.º, artigo 9.º, n.º 2)	3.860\$00
Capítulo 2.º, artigo 20.º, n.º 2)	90.000\$00
Capítulo 5.º, artigo 62.º, n.º 1), alínea b)	94.500\$00
Capítulo 10.º, artigo 107.º	100.000\$00
Capítulo 14.º, artigo 125.º	3:300.000\$00
	3:588.360\$00

Ministério das Colónias

Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 2), alínea a)	366.244\$40
Capítulo 7.º, artigo 59.º, n.º 2), alínea b)	348.476\$90
	714.721\$30

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 3.º, artigo 256.º, n.º 1), alínea a)	390.400\$00
Capítulo 3.º, artigo 645.º, n.º 1)	200\$00

Capítulo 5.º, artigo 769.º, n.º 1), alínea a) «Escola Industrial e Comercial das Caldas da Rainha» . . .	1.000\$00	
Capítulo 6.º, artigo 831.º, n.º 2), alínea a)	9.000\$00	400.600\$00
		<u>26.038.262\$10</u>

Art. 4.º É autorizada a alteração da redacção da rubrica «3 escriturários de 2.ª classe a cargo das Juntas Gerais dos Distritos do Funchal e Ponta Delgada», descrita sob o n.º 1) do artigo 138.º, capítulo 8.º, do orçamento de despesa do Ministério das Finanças para o ano económico decorrente, a qual passará a ler-se:

2 escriturários de 2.ª classe a cargo das Juntas Gerais dos Distritos do Funchal e Ponta Delgada.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:069

Em face de dúvidas surgidas na aplicação do disposto nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 36:652, de 6 de Dezembro de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 17.º O Laboratório de Engenharia Civil admitirá tirocinantes escolhidos entre indivíduos habilitados com o curso de Engenharia Civil, mediante concurso documental, de harmonia com as necessidades dos serviços e dentro das dotações a consignar anualmente no orçamento para esse fim e das disponibilidades das verbas destinadas ao abono dos vencimentos dos investigadores e assistentes, que para os efeitos do artigo 18.º constituirão uma só categoria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1950. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Virissimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:070

Em razão de necessidades económicas, estatísticas e de defesa nacional, é indispensável conhecer o número e

características dos tractores adstritos a serviços agrícolas, pelo que se impõe o registo de tais veículos.

Por outro lado, nas actuais circunstâncias não se justifica que os tractores utilizados exclusivamente em serviços da lavoura, dado o seu condicionalismo técnico, em tudo semelhante ao dos restantes veículos automóveis, não sejam como tal considerados. Dado, porém, o fim a que se destinam, deve facilitar-se a sua condução na via pública na medida em que a segurança da circulação o permita, criando-se para este efeito a carta de condutor de tractor agrícola.

A função económica que os tractores agrícolas desempenham justifica também que sejam isentos do imposto de compensação lançado sobre os automóveis que utilizem combustível de procedência estrangeira não sujeito aos mesmos impostos que oneram a gasolina.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os tractores exclusivamente utilizados em serviços agrícolas, quer de rasto contínuo, quer de rodas, passam a designar-se tractores agrícolas e a considerar-se veículos automóveis.

Art. 2.º A Direcção-Geral dos Serviços do Viação e as conservatórias do registo da propriedade automóvel informarão a Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas de todos os registos referentes a tractores agrícolas que effectuem.

§ único. Das informações prestadas nos termos deste artigo pela Direcção-Geral dos Serviços de Viação constarão sempre as características técnicas e mecânicas dos veículos a que se refiram.

Art. 3.º Os tractores agrícolas, para poderem circular na via pública, devem ter os rodados guarnecidos de pneumáticos e ser conduzidos por titulares da carta de condutor de automóveis pesados ou da carta de condutor de tractor agrícola.

Art. 4.º Os requerimentos para exame de condutor de tractor agrícola serão dirigidos pelos candidatos ao director de viação da área da sua residência e feitos em impressos do modelo anexo a este decreto, fornecidos gratuitamente pelos grémios da lavoura.

§ único. Os requerimentos serão escritos e assinados pelos requerentes, com letra e assinatura reconhecidas por notário, e acompanhados dos seguintes documentos:

a) Bilhete de identidade em que se prove ser o candidato maior de 21 anos de idade;